



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.902882/2009-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.333 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar

Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA em face do Acórdão n.º 1302-004.229 que negou-lhe provimento ao Recurso Voluntário manejado.

Os autos referem-se à análise de PER/DComp por intermédio da qual o contribuinte busca compensar débitos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de junho do ano-calendário de 2004.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório (fl. 05) que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débito de mesmo valor confessado em DCTF.

Cientificado daquele despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumentou, em síntese, que pretendeu compensar débitos com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 2004, todavia, por equívoco, vinculou na DComp o crédito ao Darf de pagamento correspondente à estimativa mensal apurada em determinado mês, o que, no seu entender, representa erro formal de preenchimento que não macularia seu direito creditório, não havendo qualquer prejuízo para o Fisco, haja vista a existência de saldo negativo de CSLL no período.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, uma vez que o direito creditório informado no PER/DComp referia-se a pagamento indevido ou a maior (de estimativa) e, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte teria buscado alterar a natureza do crédito pleiteado para saldo negativo de CSLL. Por oportuno, transcreve-se excerto da decisão de primeira instância:

Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à [sic] posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Ou seja, através do PER/Dcomp ora em análise, a empresa efetuou uma compensação na qual o crédito utilizado refere-se ao DARF apontado no documento. Em sua manifestação a interessada inova, afirmando que a origem do crédito seria o saldo negativo apurado no ano.

Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo. Em síntese, não se trata de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservando o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a contribuinte ser diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" está sendo analisada.

Intimado sobre a decisão de primeira instância o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário aduzindo, em apertada síntese, que houve equívoco no tipo de crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior, quando, em verdade, seria saldo negativo), e que esse erro, em respeito ao princípio da verdade material, não seria suficiente para afastar o direito creditório pleiteado.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do acórdão recorrido, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir reproduzida:

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato.

O contribuinte foi intimado da decisão em 27/02/2020 (fls. 95) e interpôs o Recurso Especial de fls. 99-104 em 13/03/2020 (fl. 97).

Por meio do Despacho de Admissibilidade fls. 121-128, a senhora Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu-lhe seguimento. Transcrevo os principais excertos desse despacho:

#### **Da Divergência apontada**

Embora não tenha elegido objetivamente um tema para esta matéria, da leitura do recurso especial, deduz-se a seguinte proposta de divergência: **erro na comprovação da existência do seu direito creditório (...)** **em casos exatamente idênticos**

A recorrente apresentou 2(dois) paradigmas não reformados: Ac. n.º 1401-003.797 (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção) e Ac. n.º 1803-001.639 (3ª Turma Especial), que foram assim ementados:

#### **Paradigma - 1401-003.797:**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

#### **Paradigma 2 – Ac. n.º 1803-001.639:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.  
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

A Recorrente manuseou o seu recurso, no sentido de trazer paradigma em situação praticamente idêntica ao do recorrido, mas adotando providências contrárias no que diz respeito à matéria apontada como divergente. Confira-se, parte relevante do seu recurso no que diz respeito a demonstração da divergência:

[...] De fato, a questão ventilada nos presente autos é singela e já possui entendimento pacificado nestes egrégio Conselho de que nos casos onde houver erro de indicação do crédito pelo contribuinte, “**Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp)**”.

Para o que interessa, a Recorrente, **em casos exatamente idênticos ao vivenciado nos presentes autos, já obteve decisões neste sentido, com o provimento parcial** de seu Recurso Voluntário e a determinação de baixa do processo para que a DRF de origem apreciasse o crédito perseguido como sendo Saldo Negativo, oportunizando à Contribuinte, inclusive, a produção das provas necessárias quando do retorno dos autos, para comprovação da existência do seu direito creditório, de forma a respeitar o contraditório e a ampla defesa, conferindo Segurança Jurídica na relação tributária existe entre Fisco Federal e Contribuintes.

[...]

A decisão proferida e ora recorrida viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e, principalmente, da Segurança Jurídica e da verdade material, na medida em que não se compreende que numa sequência de oito (8) processos **da mesma contribuinte** que ora Recorre a esta egrégia Câmara Superior que foram julgados e que tratam de casos **exatamente idênticos**, a Recorrente tenha obtido um posicionamento pacífico do CARF de que seus processos devem retornar à DRF de origem para que o crédito seja apreciado conforme a verdade material, ou seja, como Saldo Negativo, e neste caso, vale repetir, que em nada diverge dos demais, tenha obtido uma decisão que negou provimento ao seu Recurso Voluntário e que, para além disso, exige a comprovação de um fato jurídico tributário que **deve** ser produzido e analisado na instância de origem.

(...) (Destacou-se).

A Recorrente apresentou ainda o seguinte quadro sinóptico comparativo entre os julgados confrontados:

	Decisão Recorrida	Acórdão Paradigma 01
<b>Órgão Julgador:</b>	3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Turma Ordinária	4ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Ordinária
<b>Processo:</b>	10283.902882/2009-11	10283.902841/2009-24
<b>Acórdão:</b>	1302-004.230	1401-003.797
<b>Norma Violada:</b>	Normas Gerais de Direito Tributário	Normas Gerais de Direito Tributário
<b>Contribuinte:</b>	Hermasa Navegação da Amazônia	Hermasa Navegação da Amazônia
<b>Data do Julgamento:</b>	12/12/2019	19/09/2019
<b>Objeto:</b>	Saldo Negativo	Saldo Negativo
<b>Questão fática:</b>	Contribuinte cometeu equívoco ao formalizar o PER/DCOMP, indicando crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, embora fosse crédito de Saldo Negativo.	Contribuinte cometeu equívoco ao formalizar o PER/DCOMP, indicando crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, embora fosse crédito de Saldo Negativo.
<b>Decisão:</b>	Negado provimento, pois não há nos autos prova por meio da escrita contábil que ateste a existência do Saldo Negativo.	Parcial provimento, pois mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito, com a determinação de baixa dos autos para a DRF de origem para que o crédito seja analisado como Saldo Negativo.

	Decisão Recorrida	Acórdão Paradigma 02
<b>Órgão Julgador:</b>	3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Turma Ordinária	1ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Especial
<b>Processo:</b>	10283.902882/2009-11	10283.900416/2009-09
<b>Acórdão:</b>	1302-004.230	1.803.001.639
<b>Norma Violada:</b>	Normas Gerais de Direito Tributário	Normas Gerais de Direito Tributário
<b>Contribuinte:</b>	Hermasa Navegação da Amazônia	Hermasa Navegação da Amazônia
<b>Data do Julgamento:</b>	12/12/2019	06/03/2013
<b>Objeto:</b>	Saldo Negativo	Saldo Negativo
<b>Questão fática:</b>	Contribuinte cometeu equívoco ao formalizar o PER/DCOMP, indicando crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, embora fosse crédito de Saldo Negativo.	Contribuinte cometeu equívoco ao formalizar o PER/DCOMP, indicando crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, embora fosse crédito de Saldo Negativo.
<b>Decisão:</b>	Negado provimento, pois não há nos autos prova por meio da escrita contábil que ateste a existência do Saldo Negativo.	Parcial provimento, pois descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com a determinação de baixa dos autos para a DRF de origem para que o crédito seja analisado como Saldo Negativo.

A matéria foi prequestionada.

Matéria de prova – considerações preambulares

Esclareça-se, em princípio, que o recurso especial de divergência tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como instância recursal no reexame de matéria probatória. O dissídio jurisprudencial deve-se limitar, portanto, a questões de direito, tendo em comum situações fáticas semelhantes, bem assim mesma legislação aplicável.

Isso porque em tais casos se sobressai a interpretação dos fatos de cada caso no contexto das provas e argumentos trazidos pelos respectivos contribuintes, e não tratando-se assim, em princípio, de divergência que recaia sobre alguma norma específica

Num contexto de matéria com um amplo espectro probatório, como parece ser o caso dos autos, só há um caminho a ser seguido para se lograr êxito na admissão do recurso especial, apresentar paradigmas que apreciando, não apenas assemelhada, **mas matéria de substancial semelhança** emitisse entendimento em sentido diverso do veiculado pelo acórdão recorrido.

Isso porque fixando-se fatos assim tão idênticos, só resta reconhecer que a divergência nos resultados se devem tão somente a interpretação do arcabouço jurídico em torno das provas. Então nesses casos há necessidade de a jurisprudência ser pacificada e assim CSRF cumprir seu papel de uniformização da jurisprudência, pois restaria claro nesses casos, mesmo que a lide possua um forte viés probatório, repita-se, que a legislação fora interpretada de forma divergente em tais circunstâncias.

#### **Da quase identidade dos fatos**

E de fato este é o caso:

A situação fática dos 2(dois) julgados é **praticamente idêntica** ao do recorrido, mantendo-se também presente o mesmo conjunto probante, envolvendo os mesmos demandantes em circunstâncias fáticas e jurídicas absolutamente idênticas: alegação de erro na formalização do PER/Dcomp ao indicar saldo negativo como se fosse pagamento indevido e o impacto disso na carga de prova que já deveria estar presente caso se aceite essa convolação entre os pedidos. Em todos os julgados os despachos decisórios que denegaram os respectivos pleitos, as manifestações de inconformidades e as decisões DRJ são em tudo assemelhadas.

#### **Da divergência constatada**

Ao se fixar os fatos para ambos os casos assim de forma tão idêntica, só resta concluir que a divergência de resultados só pode ser mesmo atribuída a uma divergência de interpretação normativa, mesmo que a divergência normativa não tenha ficado bem explicitada, senão vejamos:

**De outra banda, os acórdãos paradigmas** em situação idêntica ao do ac. recorrido, e envolvendo o mesmo demandante, tomou providência diversa: considerou que essa convolação era possível, sem adentrar no mérito e assim sem exigir que as provas já estivessem todas nos autos para que já fosse possível se aferir a liquidez e certeza do referido crédito, providência essa que se manifestou indiretamente no provimento parcial ao recurso **para que a delegacia de origem apurasse o crédito tributário dessa feita na forma de saldo negativo, ensejando assim -diferente do ac. recorrido - dilação probatória.**

[...]

Os autos, então, foram encaminhados à PGFN para ciência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte. Em seguida, a Fazenda Nacional manejou as contrarrazões de fls.

130-134 em que não apresenta óbices ao conhecimento do recurso e, no mérito, requer a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram sorteados a este conselheiro para relato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, conforme bem delineado no Despacho de Admissibilidade.

A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte. Contudo, não ofereceu resistência ao conhecimento do Apelo.

Desse modo, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 ratifico o Despacho de Admissibilidade de fls. 1146-1157 que admitiu o recurso.

### 2 MÉRITO

Conforme relatado, aduz a Recorrente ter cometido equívoco no preenchimento da DComp em litígio ao indicar que a origem do crédito como pagamento indevido de estimativa, quando, em realidade, tratava-se de pedido de reconhecimento de saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

A unidade de origem não homologou a compensação porque o pagamento de estimativa em questão estava alocado a débito de estimativa confessado em DCTF. Já a DRJ entendeu não ser competente para analisar retificação de DComp, não podendo ser caracterizado, no caso concreto, como mero erro de preenchimento da DComp, mas sim tentativa de alteração da origem do crédito.

Interposto recurso voluntário, o colegiado *a quo*, embora entendesse ser possível a convalidação do pedido de pagamento indevido de estimativa em saldo negativo, concluiu que o contribuinte não apresentou provas que demonstrassem o indébito de CSLL que teria sido apurado ao final do ano-calendário em questão.

Pois bem, tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder à intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio é que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre

as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela própria RFB a partir do ano-calendário de 2013, inclusive nos processamentos eletrônicos de PER/DComp, conforme se observa em passagem do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, cujo trecho de interesse, peça vênia para transcrever:

14. Como o caso em tela tem como peculiaridade a análise eletrônica do PER/DCOMP, convém descrever sucintamente como ela ocorre.

14.1. Primeiramente, o sujeito passivo transmite o PER/DCOMP informando os créditos aos quais julga ter direito e confessando os débitos.

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. **Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec n.º 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.**

14.4. **Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).**

14.5. **A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.**

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

14.8. A análise eletrônica do PER/DCOMP equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição. [grifos nossos]

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, conforme evidenciado no Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, modificou o rito para emissão dos Despachos Decisórios emitidos eletronicamente, passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, com vistas a sanar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

É importante ressaltar que o procedimento adotado pela RFB a partir de 2013 não teve como pressuposto qualquer mudança na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas sim a própria constatação, pelo Fisco, de que em situações como essas os órgãos de julgamento impunham o reinício da análise do pleito do contribuinte levando-se em consideração o suposto erro alegado no preenchimento das declarações, incluindo-se a própria PER/DComp. Com efeito, não há qualquer fundamento para que esse mesmo tratamento não seja dado a despachos decisórios emitidos antes mesmo da edição do Nota Corec n.º 30, de 2013.

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o Despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

É importante ressaltar que, essa correção por parte do contribuinte quanto ao possível erro no preenchimento da PER/DComp, *independe de apresentação de prova nesse sentido*, cabendo a nova análise por parte da RFB considerando-se o pedido efetivo do contribuinte após retificação do PER/DComp ou a partir da informação por ele prestada sobre a correta origem crédito pleiteado<sup>1</sup>.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, também o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014 acatou o entendimento dos órgãos julgadores no sentido de que é possível superar esse equívoco:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

<sup>1</sup> Ao contrário do que ocorreria, por exemplo, caso o contribuinte requeresse efetivamente pagamento indevido de estimativa, hipótese em que a unidade de origem poderia lhe exigir, previamente, prova documental do erro na determinação e/ou recolhimento da estimativa em questão, já em sede de análise de mérito do pedido.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]**

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênia para transcrever excerto da ementa do Acórdão n.º 9101-002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.**

**1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.**

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão n.º 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*ANO-CALENDÁRIO: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.*

*Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. Os autos devem ser devolvidos à Delegacia de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.*

Ao compulsar os presentes autos duas constatações saltam aos olhos: (i) não houve intimação prévia da RFB para que o contribuinte se manifestasse antes da emissão do despacho decisório eletrônico: e (ii) o contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, alega que não se trataria de pedido de pagamento a maior das estimativas, mas sim de saldo negativo no período. Se por um lado, a Recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesmo aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Convém ainda ressaltar que a unidade de origem também não avançou no exame do mérito do contribuinte por falta de retificação das DCTF, óbice esse também ora superado com base nos mesmos fundamentos do erro no preenchimento do PER/DComp.

Por essa razão, proferi originalmente meu voto propondo o retorno dos autos à unidade de origem para reinício da análise de mérito do pedido contribuinte, levando-se em conta a informação por ele prestada tratar-se de pleito de saldo negativo do respectivo período de apuração. Esse entendimento foi acompanhado pelo ilustre Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Contudo, prevaleceu no colegiado o entendimento de que os autos deveriam retornar à DRJ, pois, somente em sede de manifestação de inconformidade é que o contribuinte esclareceu tratar-se de pedido de crédito baseado em suposto saldo negativo, e não pagamento indevido de estimativa.

Nesse cenário, a fim de evitarmos maiores contratempus e a designação de redator do voto vencedor, este relator, e o Conselheiro, decidiram reformular a conclusão do voto, acompanhando o entendimento da maioria do colegiado.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer o pedido do contribuinte para que o crédito seja reconhecido – quer em razão da ausência de análise de mérito a respeito do saldo negativo pleiteado até o momento, quer, principalmente, pelo fato de não competir à CSRF o exame de provas - há de se prover parcialmente o Recurso Especial (pedido subsidiário) para determinar o retorno dos autos à DRJ para exame da manifestação de inconformidade no que toca ao pedido de reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o pleito do contribuinte.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à DRJ para exame de mérito da manifestação de inconformidade quanto a esse ponto.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto